



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURIDICO 08/2017

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO 01/2017
PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO
REQUERENTE DE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Concede revisão geral anual ao vencimento dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal “

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 01/2017 de autoria do poder Legislativo que dispões sobre “Concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do legislativo municipais”.

O projeto veio instruído com justificativa, onde o senhor presidente informa que a medida visa a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores desta Casa de Leis em conformidade com Lei Municipal 906/2015 e constituição Federal de 1988.

É o relatório do essencial.

2- Análise

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Impende salientar que, a emissão deste parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada na matéria, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

DA LEGALIDADE DA MATÉRIA: é necessário pontuar que trata-se da análise jurídica acerca do tema: **Remuneração de servidores públicos e revisão geral anual.**

O trabalho é um direito social e a percepção da remuneração, em virtude da prestação de serviço público por parte do servidor, é direito garantido Constitucionalmente, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador .



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

Nossa Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso X garante que a remuneração dos servidores deverão ser fixados por lei específica, e que lhe são assegurados a revisão geral anual, **vejamos:**

"Art. 37.

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, **sempre na mesma data e sem distinção de índices** (grifos acrescentados)."

Pois bem, ao analisarmos o teor do inciso X do artigo 37 da CR/88, percebemos que o transcrito traz duas normas principais: reserva de lei específica para o tratar o tema e garantia de revisão geral anual.

De início o texto traz o princípio da reserva de Lei específica para tratar do tema de remuneração de servidores, conferindo a cada um dos poderes a iniciativa para desencadeamento do processo legislativo no âmbito respectivo.

Já ao final do dispositivo, o texto assegura a revisão geral anual fixando algumas características na hora da elaboração do diploma legislativo ordinário, devendo a mesma ser geral, anual, mesma data e ter mesmo índice a todos os servidores.

Ao considerarmos o teor da norma supra citada, percebemos que há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda (Revisão Geral anual) à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (Meirelles, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

A diferença é sensível, pois apresentam naturezas jurídicas diversas, decorrem de institutos constitucionais distintos, o que acaba influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

A propósito, manteremos nossa consideração estritamente referente ao instituto da revisão geral, uma vez que o presente projeto visa concessão deste benefício e tem por alvo a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração, não se confundindo com aumento nem com reajuste de vencimentos, salários, remuneração ou subsídios.

Revisão da constitui imperativo constitucional, é ampla, periódica (anual), compulsória, igual e na mesma data para todos os servidores públicos, de forma absolutamente paritária, traduzindo ideia de recomposição.

Ao passo que, o reajuste ou aumento salarial representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório e direciona-se a valorização de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos e sim a uma categoria determinada. Segundo Hely Lopes Meirelles, Aumento representa uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo, abrangendo geralmente determinados cargos ou classes funcionais.

DA COMPETENCIA: No que tange a competência de iniciativa para desencadear o processo legislativo respectivo a matéria, encontramos supedâneo no Inciso I do artigo 30 da nossa Constituição Federal, e também art. 14, inciso VI da lei Orgânica Municipal pois refere-se a matéria pertinente a organização administrativa do Município.

Trata-se de prerrogativa da Administrativa Pública, lastreada no princípio federativo da autonomia dos municípios que encontra limites apenas na lei, a exemplo, Constituição Federal, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Compete aos gestores do Legislativo a elaboração do projeto de lei para concessão da revisão geral anual dos seus servidores públicos da Câmara Municipal, sempre respeitando aos princípios insculpidos no caput do art. 37 da CRFB/88, à dotação orçamentária, ao teto constitucional, à lei de responsabilidade fiscal.

DOS LIMITES: No que se refere aos limites trazidos no caput do artigo 37 da Constituição federal, verifica-se que o projeto de lei em questão respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também encontra-se dentro dos limites trazidos pelo inciso XI do mesmo dispositivo.

Pertinente ao respeito aos limites da lei de responsabilidade fiscal, esta Consultoria Jurídica solicitou, junto ao Departamento contábil desta casa de Leis análise técnica, circunstanciada e planejada, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto de Lei ora analisado encontrava-se adequadamente dentro dos limites estabelecidos pela Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

4

Responsabilidade Fiscal, uma vez que o departamento contábil detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro.

O Parecer contábil concluiu, que o presente projeto de lei encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade, estando, adequado à Lei Orgânica Local no que tange a matéria disciplinada e iniciativa da proposta, Cabendo a análise de mérito aos doutos edis.

É o parecer s.m.j

Querência- MT, 14 de março de 2017.

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Jurídica